

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Rafael Guerra, pretende regulamentar a profissão de Terapeuta Ocupacional, de nível superior.

Na justificação, seu autor esclarece que “a profissão de Terapeuta Ocupacional foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, e, no mesmo diploma legal, foi regulamentada a profissão de Fisioterapeuta. Durante os trinta anos que, desde então se passaram, a Terapia Ocupacional, no Brasil, ganhou espaços e se estruturou concreta e significativamente. Na área de Saúde, atualmente, a ação do Terapeuta Ocupacional é imprescindível nos tratamentos de pacientes de todas as idades, cujas habilidades físicas, mentais ou emocionais encontram-se debilitadas. A profissão, todavia, expandiu-se e ultrapassou os contornos da área específica da Saúde, projetando sua aplicação na esfera das relações sociais.”

Adiante, aduz que, “entendendo que a profissão de Terapeuta Ocupacional tem identidade bem definida no contexto social e mercadológico brasileiro, e que possui seus próprios métodos, suas técnicas,

suas atividades e seus fins, torna-se imperativo rever a lei que a regulamentou, a fim de tornar tal legislação mais objetiva, mais moderna em consonância com as exigências de um país que busca inserir-se num mundo cada vez mais competitivo e globalizado”.

Finalmente, conclui que,” nessa esteira de entendimento, a presente iniciativa propõe o desmembramento da regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional da de Fisioterapeuta, de que resultarão, indubitavelmente, benefícios a todos os trabalhadores que militam em ambas as áreas”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Freire Júnior.

No início da atual legislatura, foi ela desarquivada, a requerimento de seu autor, a teor do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, também do Regimento Interno.

Conforme despacho exarado pela douta Presidência da Casa, a matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.783, de 2000, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar

sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, constata-se que o conteúdo da proposição em tela não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e a redação empregadas, o texto da proposição em análise apresenta alguns lapsos formais, não se ajustando, por conseguinte, às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que impõe a devida correção por meio de emendas.

O primeiro lapso tem assento no *caput* dos arts. 3º e 6º do projeto, onde a palavra “Educativa” foi erroneamente grafada no lugar de “Ocupacional”. O segundo no *caput* do art. 5º, onde se grafou em número cardinal a referência à jornada de trabalho do terapeuta ocupacional.

O terceiro lapso refere-se ao direito intertemporal. Com efeito, se a proposição em apreço pretende, como se alega na justificação, substituir a regulamentação em vigor do profissional da Terapia Ocupacional, retirando-a do contexto do Decreto-lei nº 938, de 1969, que dispõe tanto sobre a profissão de fisioterapeuta quanto a de terapeuta ocupacional, torna-se imperativo contemplar prazo razoável para que os destinatários da lei se ajustem aos seus comandos. Daí por que se torna mister a alteração do art. 7º do projeto, de modo a estabelecer o prazo de noventa dias para a entrada em vigor do diploma, contado de sua publicação.

Finalmente, cumpre consignar que, no decorrer da elaboração do presente parecer, chegou às nossas mãos proposta de novo texto dispondo sobre a definição, o exercício, as atribuições e as atividades da profissão do Terapeuta Ocupacional, entre outros assuntos.

Em que pese ao inegável mérito da aludida proposta, não podemos dela fazer uso, posto que o seu conteúdo apresenta matéria de mérito, o que, no caso concreto, escapa da competência regimental deste Órgão Colegiado, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.783, de 2000, e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as emendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 3º do projeto, a palavra “Educação” por “Ocupacional”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 5º do projeto, a expressão “não excederá 30 (trinta) horas semanais” por “não excederá a trinta horas semanais”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do projeto, a palavra “Educação” por “Ocupacional”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2000**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

EMENDA nº 4

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator